

EVOLUÇÃO DO ENSINO JURÍDICO: INTERDISCIPLINARIDADE E MEIOS DE TRATAMENTO DE CONFLITOS

EVOLUTION OF LEGAL EDUCATION: INTERDISCIPLINARITY AND CONFLICT TREATMENT

Caroline Isabela Capelesso Ceni¹

Giana Lisa Zanardo Sartori²

RESUMO

O presente estudo analisou o papel dos Cursos de Direito na formação do Bacharel em Direito, a partir de uma proposta acadêmica interdisciplinar voltada para o diálogo, a escuta e a solução adequada dos conflitos sociais. O método utilizado foi o analítico-descritivo, através de pesquisa bibliográfica. A partir de um breve levantamento histórico dos Cursos de Direito no Brasil, da formação tradicional, da interdisciplinaridade das ciências jurídicas e sociais e da necessidade de mudança de mentalidade, percebeu-se a importância e os benefícios de uma nova abordagem do processo e do conflito na formação dos bacharéis em Direito, possibilitando uma postura de pacificação social frente ao tratamento dos conflitos sociais junto às pessoas. Tais considerações se devem em razão da cultura essencialmente litigiosa presente na área jurídica e que, na maioria das vezes, acaba por apresentar respostas inadequadas aos jurisdicionados. Um ensino interdisciplinar possibilita uma atuação profissional mais humanizadora, além de uma nova postura frente aos conflitos, que passam a ser possibilidades de transformação e amadurecimento pessoal e social.

PALAVRAS-CHAVE: Ensino Jurídico; Interdisciplinaridade do Direito; Meios de Tratamentos de Conflitos Sociais.

ABSTRACT

The present study examined the role of law courses in the formation of the Bachelor's degree in law from an academic interdisciplinary proposal focused on dialogue, listening and adequate solution of social conflicts. The method used was the analytical-descriptive, through bibliographical research. From a brief historical survey of law courses in Brazil, the traditional training, the interdisciplinarity of juridical and social sciences and the need for change of mentality, it was realized the importance and the benefits of a new process and approach to the conflict in the training of Bachelors in law, enabling a posture of social pacification front treatment of social conflicts with people. Such considerations must be due to the essentially litigious culture present in the legal area and which, most often, just by submitting inappropriate responses to the courts. An interdisciplinary education provides professional performance more humanizing, in addition to a new posture facing the conflicts, which are opportunities for personal and social transformation and maturation.

¹ Mestranda do Programa de Pós-graduação em Direito (PPGDireito) Stricto Sensu - Mestrado em Direito da URI/SAN. Pós-Graduanda em Mediação, Conciliação e Arbitragem na URI Campus de Erechim. E-mail: caroline.ceni@hotmail.com.

² Doutora em Ciência Jurídica. Professora e pesquisadora da URI Erechim. E-mail: sgiana@uricer.edu.br. E-mail: sgiana@uricer.edu.br. OAB/RS 42.733.

KEYWORDS: Legal Education; Interdisciplinarity of Law; Means of Treatment of Social Conflicts.

INTRODUÇÃO

A partir do ensino ofertado no meio acadêmico determina-se a postura dos profissionais quando atuantes junto à sociedade. No que concerne aos Cursos de Direito, desde a sua implantação em 1827, ocorreram poucas alterações na metodologia de ensino, que segue a linha tradicional e prioriza uma cultura essencialmente litigiosa.

Dessa maneira, o ensino jurídico não tem conseguido acompanhar as mudanças sociais, tanto em nível político, econômico ou mesmo na divergência de interesses das relações interpessoais e que, na maioria das vezes, acabam em embates a serem solucionados pelo Poder Judiciário. O presente estudo pretende analisar o papel dos Cursos de Direito na formação do Bacharel em Direito, a partir de uma proposta acadêmica interdisciplinar voltada para o diálogo, para a escuta e para a solução adequada dos conflitos sociais. O método utilizado foi o analítico-descritivo, através de pesquisa bibliográfica.

Apesar da evolução jurídica e científica na área dos meios complementares de tratamento de conflitos e da sua intrínseca relação com o Direito, dada a interdisciplinaridade de tal ciência, são necessárias medidas que priorizem o seu estudo e aplicação no meio social, o que pode ser realizado a partir da formação dos profissionais da área jurídica no meio acadêmico.

São necessárias, contudo, alterações no ensino e na matriz curricular dos Cursos de Direito, que devem levar em conta a existência de outros meios de solução de conflitos e realçar a sua importância social.

1 CURSOS DE DIREITO NO BRASIL E MATRIZES CURRICULARES – BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A Faculdade de Direito de Coimbra foi responsável por impulsionar o surgimento do ensino jurídico no Brasil. Até o início do século XIX, os estudantes brasileiros do Curso de Direito obtinham o título de Bacharel em Portugal. Contudo, a situação mudou com a criação dos Cursos de Direito no Brasil (Martínez, 2017).

Tal regulamentação se deu mediante a Lei de 11 de Agosto de 1827 que “Crêa dous Cursos de sciencias Jurídicas e Sociaes, um na cidade de S. Paulo e outro na de Olinda”, com a

inserção de nove cadeiras distribuídas durante cinco anos. A criação se deu num período marcado pela recente proclamação da Independência e o objetivo era a formação de bacharéis para o auxílio da administração pública do país (Moraes et al., 2014).

No primeiro ano do curso eram ministradas as matérias de direito natural público, análise da constituição do Império, direito das gentes e diplomacia; no segundo ano a continuação das matérias do primeiro ano e direito público eclesiástico; no terceiro ano direito pátrio civil e direito pátrio criminal com a teoria do processo criminal; no quarto ano continuação de direito pátrio civil e direito mercantil e marítimo; e no quinto ano economia política e teoria e prática do processo adotada pelas leis do Império (Brasil, 1827).

Já no período republicano objetivou-se a criação de um nacionalismo jurídico, visando romper com as bases do direito português e eclesiástico e introduziu-se a matéria de história do direito nacional nos currículos acadêmicos através da Reforma Benjamin Constant (Maciel; Aguiar, 2013). Confira-se:

Foi somente em 1827, já declarada a independência e tendo em vista exatamente a necessidade de serem dados os primeiros passos para a construção do Estado Nacional, que se verificou, efetivamente, a implantação dos cursos jurídicos no Brasil, em Olinda (posteriormente transferido para o Recife) e em São Paulo, com o início das atividades no ano seguinte e com o quadro docente formado em muitos casos por professores portugueses. A chamada cultura jurídica nacional formou-se a partir dessas duas faculdades, ganhando impulso a “aventura liberal”, especialmente na atividade jornalística. Multiplicaram-se os jornais acadêmicos e, de modo geral, as atividades culturais. As faculdades de São Paulo e Recife foram, assim, os centros responsáveis pela formação ideológica da elite dirigente, homogênea na medida do possível, que deverá consolidar o projeto de Estado Nacional. (Kozima, p. 238, 1996).

A função do professor limitava-se ao ato de exposição oral dos conteúdos, reproduzindo o conhecimento existente através de uma pedagogia tradicional, com a manutenção da estrutura social concomitante com a operacional, com a formação direcionada de bacharéis, ou seja, com a formação de profissionais burocráticos. (Martínez, 2017). Nesse sentido:

A ausência de exigências qualitativas para a profissão de professor de Direito favoreceu a lei do mercado de “ensino livre”, permitindo a fácil expansão quantitativa do ensino jurídico no aspecto de oferta de mão de obra docente. A escolha dos lentes, tendo por critério seu sucesso profissional como operador jurídico, resultou no modelo de “nivelamento pedagógico” baseado em levar para a sala de aula os melhores práticos. (Mossini, 2010, p. 82).

Na República, a política centralizadora prevaleceu no ensino jurídico, tendo como base o Decreto 2.226 que aprovou o Estatuto das Faculdades de Direito da República, que continha disposições que deveriam ser seguidas pelas Universidades. Já na década de 30 houve a

promulgação do Estatuto das Universidades, mas sem uma renovação efetiva do ensino jurídico (Mossini, 2010).

Com a chegada do Estado Novo (período que vai de 1937 – 1945), houve uma grande produção legislativa, constatada mediante a criação do Código de Processo Civil, do Código de Processo Penal e da Lei de Introdução ao Código Civil, o que, como consequência, gerou um aumento na quantidade dos cursos de Direito no país, contudo, seguindo a mesma metodologia tradicional.

Já a partir dos anos 1980 houve um maior controle dos cursos de Direito, papel que começou a ser exercido pela Ordem dos Advogados do Brasil, com a instituição de comissões permanentes voltadas para esse tema (Mossini, 2010). A Constituição Federal Brasileira de 1988 veio a corroborar com tais medidas, uma vez que inaugurou uma nova ordem jurídica no país, servindo de base ainda a Portaria 1.886 de 1994 do Ministério da Educação que trouxe alterações nos currículos dos Cursos de Direito.

A Portaria de 1994 determina a necessidade de atividades complementares, da realização de estágio de prática jurídica com atividades práticas reais e simuladas, bem como elenca matérias obrigatórias a serem estudadas durante o Curso (Brasil, 1994). Ainda, posteriormente a essa, a Resolução CNE/CES n. 09 de 2004 surge como um instrumento normativo que aborda o ensino jurídico no Brasil com diversas novidades.

Determina o art. 3º da Resolução que:

Art. 3º. O curso de graduação em Direito deverá assegurar, no perfil do graduando, sólida **formação geral, humanística e axiológica**, capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia jurídica, adequada argumentação, interpretação e **valorização dos fenômenos jurídicos e sociais**, aliada a uma **postura reflexiva e de visão crítica** que fomente a capacidade e a aptidão para a aprendizagem autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício da Ciência do Direito, **da prestação da justiça** e do **desenvolvimento da cidadania**. (BRASIL, 2004). (grifou-se).

Frisam-se ainda as novas Diretrizes Curriculares Nacionais (Brasil, 2000) que estabelecem a necessidade de uma formação humanística do profissional no Direito, bem como a “capacidade de desenvolver formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos individuais e coletivos”. Entretanto, ainda são necessárias alterações nas matrizes curriculares dos cursos de direito, a fim de que se priorize esse ensino promotor da pacificação social e altere-se a cultura de sentença e do litígio inserida no meio jurídico.

Para melhor elucidação frisa-se a pesquisa de Gaio Júnior e Ribeiro (2010) que analisaram as matrizes curriculares de cursos de direito em 31 universidades, de grande porte no Brasil a partir do número de alunos, e constataram que os meios complementares de

tratamentos de conflitos sociais não são previstos na grande maioria das instituições de ensino, e quando o eram se tratava de matéria eletiva. Dessa maneira, surge o questionamento de como alterar tal panorama e possibilitar a formação de profissionais preparados para o diálogo, promovendo uma mudança social e jurídica?

Muito mais que a formação de bacharéis em Direito, deve a Universidade propiciar uma postura reflexiva e de visão no estudante, o que auxiliará o exercício da prestação da justiça e do desenvolvimento da cidadania, sendo indispensável uma formação interdisciplinar e humanística, que atenda aos interesses sociais no mundo contemporâneo. Tais objetivos podem ser alcançados pela exploração das áreas afins ao direito, como a psicologia, sociologia, filosofia, assistência social, ou seja, através da interdisciplinaridade presente nas ciências jurídicas e sociais e da utilização dos meios de tratamento de conflitos, como a conciliação, a mediação e a arbitragem.

2 INTERDISCIPLINARIDADE E OS CURSOS DE DIREITO

Considerando a evolução **social** (com a influência do processo de globalização nas relações interpessoais e do imediatismo que as permeia) e **jurídica** (com a criação de novos direitos e com a ampliação do significado de acesso à justiça) ocorridas desde 1827 – quando houve a implantação dos primeiros Cursos de Direito no País – deve-se entendê-las em conexão com o Direito e não entendê-lo como uma ciência autônoma. (Grifou-se).

Cappelletti e Garth (1988) referem que para a efetivação dos direitos do cidadão comum é necessária uma reforma mais ampla e criativa, uma ruptura com a crença tradicional, ou seja, ir além da pedagogia tradicional, buscar novos meios, devendo-se levar em conta o caráter interdisciplinar que o Direito apresenta.

Nenhum aspecto de nossos sistemas jurídicos modernos é imune à crítica. Cada vez mais pergunta-se como, a que preço e em benefício de quem estes sistemas de fato funcionam. Essa indagação fundamental que já produz inquietação em muitos advogados, juízes e juristas torna-se tanto mais perturbadora, em razão da invasão sem precedentes dos tradicionais domínios do Direito, por sociólogos, antropólogos, economistas, cientistas políticos e psicólogos, entre outros. Não devemos, no entanto, resistir a nossos invasores; ao contrário, devemos respeitar seus enfoques e reagir a eles de forma criativa. Através da revelação do atual modo de funcionamento de nossos sistemas jurídicos, os críticos oriundos das outras ciências sociais podem, na realidade, ser nossos aliados na atual fase de uma longa batalha histórica – a luta pelo “acesso à justiça”. (Cappelletti; Garth, 1988, p.07).

É necessária uma nova visão do mundo para que se possa atender aos anseios e expectativas da sociedade, mas para tanto é necessária uma mudança de paradigmas alterando

aquela visão estritamente tecnicista do profissional do Direito, o que pode ser atingido com uma formação interdisciplinar e humanística, e não estritamente legalista (Moraes et al., 2014).

A lei deve ser um instrumento para que se realize a Justiça, mas não é sempre que terá a resposta para todas as situações, devendo-se ainda levar em conta a atual situação do Poder Judiciário que, no momento de aplicar a lei ao caso concreto, enfrenta diversos problemas como a sobrecarga de processos, a falta de pessoal, a falta de recursos, a morosidade; o que por consequência gera uma insatisfação no jurisdicionado e o não atendimento de seu pleito em tempo hábil e de uma maneira satisfatória.

Assim, é necessário que se discuta em âmbito universitário as mudanças necessárias para que haja uma alteração na estrutura social e se efetivem os direitos, sem perder a noção de justiça social. Refere Tartuce (2016) que a formação das faculdades de Direito ainda prioriza os tratamentos contenciosos dos conflitos, prevalecendo no mercado de trabalho critérios litigiosos para a persecução do direito que o jurisdicionado busca.

Carbonnier (1988) *apud* Rouland (2008) refere que o jurista deve aprender o direito de outra maneira a fim de que consiga responder as questões que a sociedade lhe apresenta, a partir de um direito mais maleável e menos espesso. O direito deve se preocupar com a paz entre as pessoas, dessa maneira, as transações, as conciliações pertencem ao direito, bem mais que a lei e as normas.

Gaio Júnior e Ribeiro (2010) referem que a cultura de educação jurídica das instituições de ensino do país se encontra dissociada da realidade, uma vez que os Tribunais de Justiça e o Conselho Nacional de Justiça têm dado cada vez mais espaço para meios complementares de tratamento de conflitos sociais e a educação jurídica precisa se adaptar a essa nova realidade.

Silva (2009) refere que se deve buscar a criação de um modelo de Direito socialmente justo e em correspondência com a consciência social, concebido em relação à emoção, à sensibilidade e a razão. Uma nova visão do Direito, proporcionando meios para encontrar nas relações humanas juridicamente normatizadas a convivência, mas a convivência pacífica.

Continua Silva (2009) no sentido de que o Direito, expressão dos ideais da sociedade, não deve se limitar a regular juridicamente a ação do homem, mas é de sua essência a busca incessante da paz e da justiça e tem por objetivo proporcionar harmonia à sociedade. Dessa maneira, não pode a norma ser um meio de desagregação e discórdia social, mas para isso é necessário que os profissionais, das mais diversas áreas, que trabalham com o Direito o vejam a partir de um lado sensível, a partir de sua natureza interdisciplinar.

Contudo, para que ocorram tais avanços são necessárias medidas que alterem a postura estritamente legalista e litigiosa dos profissionais do Direito, o que pode ser realizado no meio

acadêmico. É necessário ir além da concepção tradicional de apenas garantir o acesso aos conteúdos programáticos, já que a narração dos conteúdos petrifica, ela “implica num sujeito – o narrador – e em objetos pacientes, ouvintes – os educandos (FREIRE, 1987, p. 33). Uma educação humanizadora proporciona que os profissionais, quando atuantes na vida real, seja como advogados, juízes, promotores, defensores públicos, ou até mesmo como jurisdicionados apliquem um Direito interdisciplinar e humanitário, que prioriza o diálogo e a escuta para a busca da justiça.

3 MUDANÇA DE PENSAMENTO E OS CURSOS DE DIREITO: MEIOS DE TRATAMENTO DE CONFLITOS

Mossini (2010) alude à nova Teoria Jurídica Crítica, ou seja, à necessidade de constituição de outro paradigma da política e do jurídico, que se vincula com o surgimento comunitário-participativo de novas agências de jurisdição não estatais e espontâneas, desenvolvidas através das técnicas de mediação, conciliação, negociação, arbitragem, entre outros meios. Tal necessidade surge da inefetividade do modelo de legalidade estatal convencional, incapaz de acolher a todas as demandas e de tratar adequadamente os conflitos sociais, a fim de promover o diálogo, a escuta, bem como prevenir controvérsias futuras.

Além disso, acrescenta-se a falta de preparação dos profissionais do Direito para atuarem de forma consensual e não mais exclusivamente litigiosa; há um despreparo para o exercício das atividades jurídicas emergentes da sociedade moderna. Alia-se a tais características o fato de que o Direito passa por intensas mudanças, inclusive na sua grade curricular mostrando-se necessário o respeito à interdisciplinaridade das ciências jurídicas e sociais. Para Mossini (2010) é necessária a mudança de mentalidade estritamente legalista oferecida na formação do jurista, voltada apenas para o individualismo, o embate e o litígio.

Deve-se considerar, por exemplo, a evolução social, os novos direitos, a constitucionalização do direito civil, bem como o contexto em que estão inseridos; respeitar e efetivar os direitos humanos e o acesso à justiça. Contudo, para tanto, não se pode mais conceber o Direito como uma ciência isolada das demais, mas, a partir de uma visão holística, conectá-lo com as questões sociais, políticas, econômicas e culturais enfrentadas atualmente, de maneira humanizada e pacífica.

Para a adequada inserção da prática dos meios consensuais de solução de conflitos fora ou no âmbito do Poder Judiciário, os cursos, além das técnicas em mediação e conciliação, devem discutir a nova abordagem do conflito, do Direito, da Justiça. O

perfil do profissional do Direito, que trabalhará com a mediação e a conciliação, requer um profissional receptivo a transformações, à escuta ativa e à valorização do diálogo, perfil este que vai de encontro a uma formação jurídica conservadora ainda viva nas faculdades de Direito do País e, que conforme Nalini (2009, p. 30), não aceita transformações facilmente e ainda é muito resistente ao diálogo com outras ciências ou esferas do conhecimento. (Sales; Chaves, 2014, p.257).

Dessa maneira, verifica-se a necessidade de estímulo, a partir do meio acadêmico, dos meios de tratamento de conflitos sociais, que, atualmente, são incentivados e regulamentados pelo ordenamento jurídico pátrio. É a necessidade da mudança de um paradigma simplista para um paradigma complexo, a fim de que se possa compreender a complexidade do corpo social.

Vivemos em um tempo em que é preciso romper limites. Em que a velha segurança e as evidências estabelecidas por uma forma de pensamento começam a destilar perplexidades, angústias e uma certa resignação melancólica frente às impossibilidades da razão, do direito e da política para articular um programa de transformação da sociedade³ (Warat, 2004, p. 315a).

Tem-se com a Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça um incentivo ao estabelecimento de políticas públicas para que se dispense um tratamento adequado aos conflitos sociais, que ocorrem em larga escala na sociedade, e se possibilite aos cidadãos a oferta de outros meios de tratamento de conflitos, além da solução adjudicada, bem como se preste atendimento e orientação, visando a boa qualidade dos serviços e a disseminação da cultura de pacificação social (CNJ, 2010). É a possibilidade de uma nova compreensão do corpo social e uma nova atitude frente aos conflitos constituídos.

Além disso, a partir da Lei de Mediação (Lei 13.140/2015) o Código de Processo Civil de 2015 (Lei 13.105/2015) foi promulgado com um olhar voltado aos benefícios da utilização dos meios de tratamento de conflitos sociais, como a mediação, a conciliação e a arbitragem, especialmente em longo prazo. Tal postura gera a necessidade que os Cursos de Direito do país organizem suas grades curriculares e metodologias para a formação de profissionais que procurem, antes do embate judicial, o diálogo e a escuta.

Para melhor compreensão da necessidade, efetividade e importância desses meios, e dessa nova visão do Direito, faz-se uma breve explanação da mediação, conciliação e arbitragem, institutos regulamentados e utilizados no ordenamento jurídico que são promotores do diálogo e da escuta e se trabalhos e incentivados no meio acadêmico são capazes de

³ Tradução livre do seguinte trecho em espanhol: Vivimos un tiempo en que es preciso romper los limites. En que las viejas seguridades y las evidencias establecidas por una forma de pensamiento comienzan a destilar perplejidades, angustias y una cierta resignación melancólica frente a las imposibilidades de la razón, del derecho y de la política para articular un programa de transformación de la sociedad (WARAT, 2004, p. 315a).

promover uma alteração da estrutura social e da postura dos bacharéis em Direito frente aos litígios.

3.1 Mediação

Mediação é a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia (Brasil, 2015).

Nesse sentido, a mediação “[...] Permite aos envolvidos um conhecimento ampliado e os habilita a construir, por si, a composição do litígio da maneira mais satisfatória (ou menos insatisfatória possível) à sua realidade interna e externa” (Tartuce, 2016, p. 52).

A mediação é portadora de valores humanistas que consagram a representação ideal do homem considerado sujeito livre e consciente. Ele representa o valor supremo e deve ser protegido contra todas as formas de sujeição política, religiosa ou econômica. Os princípios éticos e deontológicos da mediação priorizam a capacidade dos indivíduos de fazer escolhas e de usar palavras que lhes sejam próprias. Esse postulado da competência dos indivíduos está no coração de um processo que considera de forma deliberadamente otimista que todo ser humano pode, a qualquer momento, progredir, mudar e melhorar suas capacidades de ouvir, de comunicar e de compreender. Tal habilidade às vezes é projetada individualmente, às vezes coletivamente. Os ingleses fazem sempre referência ao termo *empowerment* para qualificar o processo que permite retomar o poder de sua própria vida, de desenvolver suas atitudes de progredir, de se organizar, de defender seus direitos, de se emancipar e de sair de uma situação de alienação. (Faget, 2012).

O benefício da mediação é a autonomia das partes na tomada da decisão final para a lide e o conhecimento que elas próprias têm da dimensão do conflito e da sua real motivação, humanizando assim esse processo e garantindo a efetividade do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Esse diálogo faz com que as partes compreendam o lado positivo da existência do conflito; dado seu caráter interdisciplinar torna essencial, além da presença de profissionais do Direito, especialistas em outras áreas como a assistência social, a psicologia, entre outros.

“Em termos de autonomia, cidadania, democracia e direitos humanos a mediação pode ser vista como a sua melhor forma de realização. As práticas sociais de mediação configuram-se em um instrumento de exercício da cidadania, na medida em que educam, facilitam [...]” (Warat, 2004b, p. 66). Nesse sentido, percebe-se a capacidade da mediação para a produção da diferença e da tomada de decisões.

3.2 Conciliação

A conciliação pode ser definida como um processo técnico autocompositivo em que um terceiro imparcial, após ouvir as partes, as orienta e auxilia na formulação de um acordo que melhor atenda aos seus interesses, com sugestões e propostas (Bacellar, 2012). Tal mecanismo se encontra disciplinado pelo Código de Processo Civil e poder ser desenvolvido de maneira judicial ou extrajudicial, de maneira particular ou junto aos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania instalados nas Comarcas.

A conciliação pode ser judicial (processual) ou extrajudicial (pré-processual). Quando realizada na esfera extrajudicial depende da vontade das partes, podendo ocorrer a qualquer momento a partir da escolha, pelas partes, de um terceiro, imparcial, para conciliar antes da utilização da via judicial, podendo-se operar em instituições privadas voltadas à resolução dos conflitos, como as Câmaras de Conciliação e Arbitragem ou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos, conforme previsão do Código de Processo Civil e da Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

Já a conciliação judicial é realizada em âmbito judicial com o processo já instaurado, independentemente da fase processual. Contudo, o Código de Processo Civil, estabelece no artigo 334 a prévia necessidade de se realizar a tentativa de conciliação quando do recebimento da petição inicial, antes do prazo contestacional, a ser conduzida pelos Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos instalados nas Justiças Estaduais.

Entretanto, mesmo que o acordo não seja exitoso, nesse primeiro contato, quando da distribuição da ação, podem ser realizadas outras tentativas, inclusive na fase de execução, se as partes manifestarem interesse ou o Magistrado entender necessário/pertinente. A condução da audiência de conciliação, se ocorrer no curso do processo, pode se dar, inclusive, pelo juiz da causa, que irá atuar como um conciliador das partes.

Esse instituto possui diversas vantagens em relação aos procedimentos tradicionais, segundo Barbosa (2008) ele proporciona a pacificação do meio social, uma vez que as partes encontram um ponto de equilíbrio que as leva à paz, bem como atinge a lide sociológica, diversamente do que faz a sentença que atinge apenas a lide jurídica, menos ampla do que a outra, já que não são externados sentimentos e emoções, impossibilitando que as partes cheguem ao real cometimento da discórdia.

3.3 Arbitragem

Tem como origem o processo civil romano das épocas pré-clássica e clássica, como mencionam Morais e Spengler (2008), sendo encontradas provas de sua utilização entre os povos gregos - particulares e cidades-estados -, bem como entre romanos. Continuam mencionados autores que tal instituto é utilizado principalmente no plano internacional em decorrência do crescimento das relações externas e a globalização econômica que vem ocorrendo no campo comercial. Dessa maneira, vem crescendo as novas codificações tanto em âmbito externo como em âmbito interno já que é um método de solução que vem se difundindo entre particulares.

Para Scavone Junior (2011) é o meio privado e alternativo de solução de conflitos referentes aos direitos patrimoniais e disponíveis através do árbitro, que pode ser um especialista na matéria controvertida. No entanto, a arbitragem é distante dos países do *civil law* em decorrência da cultura e evolução histórica. As partes, ao optarem pela justiça arbitral, afastam a jurisdição estatal substituindo-a por outra estratégia de tratamento de conflitos. No entanto, as execuções das decisões proferidas são passíveis de anulação se não observado o mínimo de regras exigidas pelo legislador, ou seja, o árbitro não toma as decisões a sua vontade ou capricho, sem observância de parâmetros legais (Morais; Spengler, 2008).

Conforme tratam Morais e Spengler (2008) a base contratual da arbitragem é o compromisso, ou seja, as partes precisam estabelecer uma cláusula contratual expressa prevendo a possibilidade de se submeterem a tal meio extrajudicial de solução de conflito. Dessa maneira o laudo arbitral equipara-se à sentença judicial e seus efeitos passam a decorrer da lei. Assim, passa-se a entender que tal instituto deve ser regido pelos mesmos princípios básicos do processo judicial, uma vez que o Estado ao possibilitar que as partes obtenham por terceiro essa atividade característica a si deve proteger com a mesma intensidade as partes e garantir a eficácia da tutela jurídica. Atualmente, na legislação, para que se possa falar em juízo arbitral é necessário que as partes tenham convencionado tal medida através de cláusula compromissória ou compromisso arbitral.

O procedimento se inicia com a tentativa de conciliação pelo árbitro e em caso exitoso lavra-se a sentença declaratória da extinção. No entanto, na inexistência de acordo, devem ser cumpridas algumas formalidades/regras que orientam a reunião, tais como o princípio do contraditório, a ampla defesa, a igualdade de tratamento, a imparcialidade e independência, a disponibilidade e o livre convencimento do julgador.

CONCLUSÃO

Os profissionais do Direito devem adotar posturas atualizadas e de acordo com as necessidades atuais, acompanhando a evolução temporal e respeitando à pacificação social. Cumprir ao estabelecido nas Diretrizes Nacionais de Educação possibilitará a formação de profissionais atualizados e preparados para a evolução social, inclusive nos aspectos dos conflitos sociais e a melhor maneira de tratá-los.

A mudança de mentalidade, isto é, a evolução da cultura heterocompositiva como a única forma de resolver conflitos para outras possibilidades que priorizam o tratamento dos conflitos e a pacificação como a autocomposição poderá ocorrer com a inserção das matérias que tratam os embates de outra maneira além da solução adjudicada. É necessário que as matrizes curriculares alterem o método de ensino de processo civil. O Código de Processo Civil vigente já possui em seu texto diversos artigos estimulando a conciliação e a mediação, o que demonstra o desejo também do legislador de garantir meios que promovam uma formação ampla de conhecimentos e habilidades aos profissionais, com ênfase no diálogo e na escuta.

Em respeito, inclusive, ao movimento de otimizar o acesso à justiça e garantir, não apenas o acesso ao Poder Judiciário, mas sim a ordem jurídica justa, equilibrada e coerente é que os profissionais do Direito se deparam com tais questões e sua importância, desde os primeiros passos na vida acadêmica. Tais medidas podem ser efetivadas a partir da inserção de tais disciplinas como obrigatórias no currículo, bem como com a implantação nos Núcleos de Práticas Jurídicas na Universidade que priorizem, incentivem e disseminem esses movimentos.

Frisa-se, ainda, que tais áreas do Direito, apesar de sua interdisciplinaridade e sua base não serem essencialmente jurídicas e legalistas, são novos campos de atuação para os profissionais do Direito, que estarão atentos às necessidades da sociedade e utilizarão novas técnicas que proporcionarão benefícios a médio e longo prazo, como a promoção do diálogo, da escuta, da cooperação, da dignidade humana, da paz e da cidadania.

REFERÊNCIAS

BACELLAR, Roberto Portugal. *Mediação e Arbitragem*. In: BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio (Coord). São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em: <<http://lelivros.black/book/download-mediacao-e-arbitragem-vol-53-col-saberes-do-direito-roberto-portugal-bacellar-em-epub-mobi-e-pdf/>>. Acesso em: 29 de maio de 2016.

BARBOSA, Ivan Machado. Fórum de Múltiplas Portas: uma proposta de aprimoramento processual. In: AZEVEDO, André Gomma de (Org.). *Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação*. Vol. 2, Brasília: Ed. Grupos de Pesquisa, 2003. Disponível em: <<https://direitoachadonasarjeta.files.wordpress.com/2008/11/estudos-em-arb-med-e-neg.pdf>> Acesso em: 29 de maio de 2016.

BRASIL. *Decreto Lei 2.226 de 1º de Fevereiro de 1896*. Aprova os estatutos das Faculdades de Direito da República. 1º Fev. 1896. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-2226-1-fevereiro-1896-526935-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 04 jul. 2017.

_____. *Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Direito*. Brasília, DF, 13 e 14 de Jul. 2000. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/sesu/arquivos/pdf/dir_dire.pdf>. Acesso em: 04 jul. 2017.

_____. *Lei de 11 de Agosto de 1827*. Crêa dous Cursos de ciencias Juridicas e Sociaes, um na cidade de S. Paulo e outro na de Olinda. Rio de Janeiro, RJ, 02 Mar. 1825. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-11-08-1827.htm>. Acesso em: 04 jul. 2017.

_____. *Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015*. Código de Processo Civil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16.03.2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em: 03 de março de 2016.

_____. *Lei nº 13.140, de 26 de Junho de 2015*. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 29.06.2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm> Acesso em: 03 mar. 2016.

_____. *Portaria 1.886 de 30 de Dezembro de 1994*. Fixa as diretrizes curriculares e o conteúdo mínimo do curso jurídico. Brasília, DF, 06 dez. 2008. Disponível em: <<http://www.zumbidospalmares.edu.br/pdf/legislacao-ensino-juridico.pdf>>. Acesso em: 04 jul. 2017.

_____. *Resolução CNE/CES 09 de 09 de Setembro de 2004*. Institui as diretrizes curriculares nacionais do curso de graduação em direito e dá outras providências. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces09_04.pdf>. Acesso em: 04 jul. 2017.

_____. *Resolução 125, de 29 de Novembro de 2010 do Conselho Nacional de Justiça*. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 04 jul. 2017.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryanth. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Fabris, 1988. Tradução de Ellen Gracie Northfleet.

FAGET, Jacques. As Vidas Divididas da Mediação. *Meritum*, Belo Horizonte, MG, v. 7, n. 2, p. 229-247, jul./dez. 2012. Disponível em: <<http://www.fumec.br/revistas/meritum/article/view/1602/1003>>. Acesso em: 05 jul. 2017.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia do Oprimido*. São Paulo: Paz e Terra, 1987.

GAIO, Antônio Júnior. RIBEIRO, Weslley Carlos. O Ensino Jurídico e os Meios Não Contenciosos de Solução de Conflitos. *Revista Jurídica*, Curitiba, PR, n. 24, Temática, n. 08, p. 13-25, 2010. Disponível em: <https://www.gaiojr.adv.br/astherlab/uploads/arquivos/artigos/O_ENSINO_JURIDICO_E_OS_MEIOS_NAO_CONTENCIOSOS_DE_SOLUCAO_DE_CONFLITOS.pdf>. Acesso em: 04 jul. 2017.

KOZIMA, José Wanderley. Instituições, Retórica e o Bacharelismo no Brasil. In: WOLKMER, Antonio Carlos. (Org.). *Fundamentos de História do Direito*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

MACIEL, José Fábio Rodrigues. AGUIAR, Renan. *História do Direito*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MARTÍNEZ, Sérgio Rodrigo. *A Evolução do Ensino Jurídico no Brasil*. [S.l.: s.n.]. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/29074-29092-1-PB.pdf>>. Acesso em: 04 jul. 2017.

MORAES, Patrícia Regina de ET al. O Ensino Jurídico no Brasil. *Direito em Foco*, Amparo, SP, ano 2014. Disponível em: <http://www.unifia.edu.br/revista_eletronica/revistas/direito_foco/artigos/ano2014/ensino_juridico.pdf>. Acesso em: 04 jul. 2017.

MORAIS, José Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação e Arbitragem: Alternativas à Jurisdição!* 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

MOSSINI, Daniela Emmerich de Souza. *Ensino Jurídico: história, currículo e interdisciplinaridade*. 2010. 249f. Tese (Doutorado em Educação) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/9534/1/Daniela%20Emmerich%20de%20Souza%20Mossini.pdf>>. Acesso em: 04 jul. 2017.

ROULAND, Norbert. *Nos Confins do Direito*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão

SALES, Lilia Maia de Moraes; CHAVES, Emmanuela Carvalho Cipriano. Mediação e Conciliação Judicial – A Importância da Capacitação e Seus Desafios. **Sequência**, Florianópolis, SC, n. 69, p. 255-280, dez. 2014. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/seq/n69/11.pdf>>. Acesso em: 04 jul. 2017.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. *Manual de Arbitragem*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

SILVA, Elza Maria Tavares. *Ensino de Direito no Brasil: perspectivas históricas gerais*. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pee/v4n1/v4n1a08>>. Acesso em: 02 jul. 2017.

SILVA, Moacyr Mota da. Direito e Sensibilidade. In: DIAS, Maria da Graça dos Santos; SILVA, Moacyr Motta da; MELO, Osvaldo Ferreira de. (Org.). *Política Jurídica e Pós-Modernidade*. Conceito: Florianópolis, 2009.

TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos Conflitos Cíveis*. 3. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Método: 2016.

WARAT, Luis Alberto. *Crisis de La Democracia Y Crisis de La Modernidad*. MEZZARROBA, Orides *et al* (Org.). *Epistemologia e Ensino do Direito: o sonho acabou*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004a.

WARAT, Luis Alberto. *Surfando na Pororoca: O Ofício do Mediador*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004b.